

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.211/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Ente: Município de Governador Luiz Rocha - MA

Responsáveis: L. M. F. Lima Reis - Me (02.632.128/0001-01);
Luís Feitosa da Silva (147.959.303-68).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Lucas de Oliveira Alencar (OAB/MA
12.045).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVENIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MÓDULO SANITÁRIO COM COZINHA, BANHEIROS, PÁTIO E SUMIDOURO EM ESCOLA. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sec/MS (peças 23 e 23) e o parecer do representante do *Parquet* especializado (peça 26), o qual acolheu parcialmente a proposta da unidade instrutiva:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto do pactuado no Convênio nº 2622/2005 (Registro Siafi nº 558468) celebrado com o Município de Governador Luiz Rocha/MA, tendo por objeto "a execução de Instalações Hidrossanitárias em Escolas Rurais - Água na Escola" com vigência estipulada inicialmente para o período de 16/12/2005 a 30/12/2008, tendo sido prorrogada até 10/3/2014.

2. O órgão repassador, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial, apontou a responsabilidade do Sr. Luís Feitosa da Silva (ex-prefeito à época dos fatos) e L M F Lima Reis – ME (empresa contratada) em decorrência da não aprovação da prestação de contas final decorrente da impugnação da execução física ante o não atingimento do objeto pactuado (peça 4, pp. 123-129). O Tomador de Contas tomou como base de suas conclusões os pareceres das áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização da execução do objeto e análise da prestação de contas (peças 2, pp. 188-190 e 3, pp. 30-32, 74-76 e 80-82.

3. A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do seu Relatório e Certificado de Auditoria 962/2015 (peça 4, p. 149-153), aquiesceu com o entendimento esposado no Relatório do Tomador de Contas, propugnando pela irregularidade das contas em exame, também reconhecendo a existência do débito apontado pela concedente, no valor total dos recursos repassados perfazendo o montante atualizado e acrescido de juros de mora - até 10/10/2014 (peça 4, p. 139) - de R\$ 133.468,03 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos).

4. O pronunciamento ministerial a que faz menção o art. 82 do Decreto-Lei 200/67 consta da peça 4, p. 155.

5. Em atendimento à instrução constante da peça 6, foram expedidos os Ofícios 682 e 683/2018-TCU/Secex-MS, ambos de 13/8/2018 (peças 11 e 12). O expediente de nº 682 foi devolvido pelos Correios com a inscrição “desconhecido” (peças 13 e 15).

6. Em razão do citado no item anterior, foi expedido o Ofício 813/2018-TCU/Secex-MS, de 11/9/2018, que, da mesma forma que o expediente anterior, foi devolvido com a inscrição “desconhecido” – peças 14, 16 e 20.

7. Em manifestação acostada na peça 17, propôs-se a citação por edital da empresa L. M. F. LIMA REIS - ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01), tendo em vista terem sido esgotadas todas as alternativas disponíveis para citá-la via ofício (peça 17).

8. Na sequência, foi elaborado o Edital 0018/2018-TCU/Secex-MS, de 15/10/2018, o qual foi publicado no D.O.U nº 199, de 16/10/2018 (peças 19 e 21).

9. A empresa L. M. F. LIMA REIS - ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01), citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Aos 26 dias do mês de setembro de 2018, foi protocolizada nesta Unidade Técnica a defesa apresentada pelo Sr. Luís Feitosa da Silva, cujo teor, em síntese, é o seguinte: (peça 15, p. 1-45)

(...)

Primeira situação a ser verificada cinge-se ao órgão competente para julgar as supostas contas. In caso, observa-se que o requerido exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo de Governador Luiz Rocha, portanto, a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha é órgão competente para julgar as contas a teor do art. 71 da Constituição Federal. Neste sentido, se extrai a notícia do julgamento dos REX ns 848826 e 729744 pelo STF, que recentemente pois fim na discussão sobre o tema, in verbis:

Quarta-feira, 10 de agosto de 2016 Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente - se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas - para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

No mérito, realmente não há como ser procedente a ação. Uma vez que se encontra nos autos (Doc 3) parecer da Câmara de Vereadores do município de governador Luiz Rocha optando pela a provação das contas aqui discutidas.

O Ilustre representante do TCU afirma de forma equivocada a imprestabilidade do serviço de instalações e execução sanitária, uma vez que em resposta a notificação nº 00761 da EAAPC/GAB/COREN/FUNASA (doc. 4 em anexo) o então gestor do município Sr. Luís Feitosa, apresentou ofício suplementando as informações de pendências de origens técnicas, e apresentando ainda comprovante de depósito suprindo o item 1 da notificação da FUNASA.

O gestor solicitou ainda que fosse enviado um técnico da FUNASA em loco para que fosse constatado o saldo da porcentagem e equivalência da parcelas aplicadas, bem como para demonstrar que o serviço foi corretamente prestado. A FUNASA não atendeu ao pedido.

Vale frisar ainda que o gestor prestou contas ao mistério da saúde referente ao objeto do litígio. (anexo doc. 5).

Deste modo as ilegalidades arguidas pela TCU são meramente formais sendo sanadas pela apresentação dos documentos em fase preliminar, conforme relação anterior.

Destaca-se ainda que, contanto tenha ávida a realização dos certames licitatórios, apenas para argumentar, não houve desvio de recursos públicos, e as supostas irregularidades detectadas, se existentes possuíram caráter meramente formal, não passível se quer de desaprovação das contas.

2- Da acusação de não aplicação dos recursos referentes a contrapartida municipal, o que retira do convênio 2622/2005 (registro Siafi n2 558468) o caráter de mutua cooperação.

Todo o recurso que foi liberado pela FUNASA RS 58.920,00 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte reais) foi devidamente aplicado e a obra construída, estando em perfeitas condições e até os dias de hoje atendendo a população (doe. 6 em anexo), (‘aso a FUNASA houvesse atendido ao requerimento do gestor para fiscalizar em loco a obra o a administração pública constataria a prestação devida do serviço, e essa regularidade não estaria sido apontada. Como dito, não se há falar em ressarcimento de danos, porque dano não houve.

(...)

Na sequência, o defendente transcreve jurisprudência referente a crime de responsabilidade cometido por prefeitos municipais.

12. Em relação à preliminar suscitada pelo representante legal do ex-Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, é equivocada a alegação de falta de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, afirmando que somente a Câmara de Vereadores teria competência para julgar as contas do Prefeito.

13. O controle externo de que trata o art. 31 e respectivos parágrafos da Carta Magna, refere-se ao controle exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de Contas estaduais ou dos municípios, onde houver, **relativamente aos recursos próprios do município, e não quanto àqueles que lhe são transferidos pela União, mediante convênios ou instrumentos congêneres.**

14. Para transferências de recursos federais, a Constituição Federal outorgou ao TCU a competência exclusiva para a sua fiscalização e controle. Com efeito, em sendo federais os recursos geridos pelo responsável, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é exercida pelo Congresso Nacional, via controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, conforme o art. 70 da Carta Magna. E, nos termos do art. 71, II e VI, da Lei Maior, é o TCU o órgão competente para examinar as contas dos prefeitos relativas aos **recursos federais a eles repassados mediante convênios e instrumentos congêneres**, bem como as de quaisquer outros administradores públicos e demais responsáveis que derem causa a ocorrência de prejuízos ao erário federal, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

15. Portanto, nos termos da Constituição Federal (arts. 31 e 71), a competência das câmaras municipais e dos tribunais de contas municipais restringe-se ao exame da aplicação dos recursos municipais, enquanto a do TCU abrange todos os recursos da União e de suas entidades, inclusive os repassados, mediante convênio e instrumentos congêneres, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

16. No caso concreto, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) tem por objeto o exame de contas devidas pelo então prefeito municipal na qualidade de gestor de recursos públicos federais repassados pelo Convênio nº 2622/2005 (Registro Siafi nº 558468), não se relacionando, portanto, com as contas anuais que devem os prefeitos submeter à apreciação e julgamento das Câmaras Municipais, relativas aos recursos orçamentários municipais por eles geridos.

17. Em se tratando de convênio, o ex-Prefeito figura como mero executor do programa público federal (art. 1º, § 1, “V” da IN 1/97), sendo que a União não perde a titularidade dos recursos (impondo a obrigação de devolução de saldo de recursos não empregados) e possui completa ingerência sobre a forma de execução do programa público (impondo metas, forma de execução do objeto e prévia autorização para alteração de plano de trabalho).

18. A par do relatado, aqueles que tiverem recebido, administrado, arrecadado e despendido recursos públicos federais respondem por seus atos de gestão perante o Tribunal de Contas da União, não se excetuando, sequer, as contas do Chefe do Executivo Municipal, enquanto responsável por recursos públicos federais repassados pela União.

19. Quanto à documentação encaminhada por meio do Ofício 205/2008 (peça 15, p. 31-33), faz-se necessário destacar que a mesma já foi objeto de análise por parte da Fundação Nacional de Saúde, conforme se depreende do Parecer Financeiro nº 074/2014 (peça 3, p. 80-82). Dessa forma, aliada à conclusão contida no Parecer Técnico constante da peça 3, p. 76, não há o que ser acrescentado às opiniões do órgão concedente para ratificar a imprestabilidade das instalações hidrossanitárias construídas com os recursos do Convênio 2622/2005 (Registro Siafi nº 558468), bem como a não aplicação dos recursos referentes à contrapartida municipal.

20. Por fim, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Dessa forma, não deve prosperar o argumento do gestor no sentido de que requereu sem sucesso à Funasa a realização de visita técnica para comprovar o pleno funcionamento das instalações hidrossanitárias financiadas pelo Convênio 2622/2005 (Registro Siafi nº 558468).

21. Em face da análise promovida nos itens 12 a 20 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Feitosa da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.

22. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Luís Feitosa da Silva ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas do ex-gestor devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-

se a sua condenação em débito solidariamente com a empresa L. M. F. LIMA REIS - ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01), que, conforme evidenciado nos itens 9 e 10 acima, foi revel.

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luís Feitosa da Silva (CPF: 147.959.303-68), ex-Prefeito de Governador Luiz Rocha/MA, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa L M F Lima Reis – ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01), ao pagamento da(s) quantia(s) a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada(s) monetariamente e acrescida(s) dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.460,00	17/8/2007
29.460,00	20/9/2007

Valor atualizado até 14/1/2019: R\$ 112.075,24

b) aplicar ao Sr. Luís Feitosa da Silva (CPF: 147.959.303-68) e à empresa L. M. F. LIMA REIS - ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovar(em), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada(s) monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da(s), dívida(s) caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

d) autorizar o pagamento da dívida do(s) Sr(s). Luís Feitosa da Silva (CPF: 147.959.303-68) e da empresa L. M. F. LIMA REIS - ME (CNPJ: 02.632.128/0001-01) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar(em) o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

O MP/TCU se manifestou nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Luís Feitosa da Silva, ex-prefeito do município de Governador Luiz

Rocha/MA, e da empresa contratada, L M F Lima Reis - ME, em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio 2.622/05 em face da impugnação da execução física ante o não atingimento do objeto pactuado - “*construção de sistema simplificado de abastecimento de água, módulo sanitário com cozinha, banheiros, pátio e sumidouro*”, na escola municipal Santa Helena - conforme descrição do objeto no plano de trabalho à peça 1, p. 13 e 15.

2. O valor total do convênio é de R\$ 75.859,50, dos quais R\$ 73.650,00 (97%) referem-se a recursos da União e R\$ 2.209,50 (3%), à contrapartida (peça 1, p. 61 e 63). A União liberou recursos no montante de R\$ 58.920,00, conforme consulta ao Siafi à peça 3, p. 18. A vigência do ajuste foi estipulada inicialmente para o período de 16/12/2005 a 31/12/2008, tendo sido prorrogada até 10/3/2014.

3. No TCU, foram citados solidariamente o ex-gestor municipal e a empresa contratada pelo valor total repassado. A empresa permaneceu silente, não obstante devidamente citada por edital, após esgotados os meios para localizá-la, conforme informado no termo de indicação de endereço à peça 10.

4. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa apresentadas por Luís Feitosa da Silva e concluir por rejeitá-las, propôs, em pareceres concordantes (peças 22 e 23), dentre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a condenação, em solidariedade com a empresa contratada, ao pagamento do débito identificado nos autos e com aplicação individual da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

5. Este representante do Ministério Público de Contas da União diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, pois entende que o débito a ser imputado solidariamente à empresa contratada deve corresponder somente à diferença a maior entre o valor por ela recebido e o montante atestado como executado pela Funasa, em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Contas. O Ministério Público dissente, ainda, da proposta de aplicação de multa à empresa contratada, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União em relação à conduta dessa responsável, conforme será discorrido no parágrafo 13 deste parecer.

6. Na última vistoria **in loco** realizada em 28/11/2012 (peça 3, p. 74), a área técnica da Funasa, não obstante ter atestado, na primeira fiscalização **in loco** (peça 2, p. 188), a execução do objeto no percentual de 57% do total pactuado, o que corresponde a R\$ 43.130,67, adotou o percentual de execução física de 0%, uma vez que “*A proponente não apresentou as pendências detectadas e cobradas através de ofício que impedem considerar a obra executada*” (item 2 do parecer à peça 3, p. 76). A referida pendência diz respeito ao descompasso entre a execução física (R\$ 43.130,67) e a execução financeira (R\$ 58.920,50) detectada por ocasião da realização da primeira visita **in loco**, o que impediu a Funasa de repassar o valor restante do convênio.

7. No relatório concernente à segunda visita **in loco** realizada (peça 3, p. 74), a Funasa atestou que os itens de serviços relativos ao sistema de abastecimento de água, como poço tubular, abrigo e reservatório, nunca tinham funcionado, demonstrando, portanto, a imprestabilidade dessa parcela executada da obra. Pode-se afirmar que os itens de serviço “banheiros” e “cozinha” parcialmente executados também se mostraram inservíveis à população, pois, sem o sistema de abastecimento de água, a água não chegava até a escola, frustrando, portanto, a finalidade precípua do convênio, que era justamente oferecer “água na escola” com o intuito de proporcionar melhorias na condição de saúde e na qualidade de vida da população alvo, conforme descrito no plano de trabalho à peça 1, p. 13, e no termo do convênio à peça 1, p. 51.

8. Em face disso e considerando, ainda, que o ex-prefeito não logrou afastar a irregularidade que ensejou o débito em suas alegações de defesa, conforme analisou a unidade

instrutiva no pronunciamento à peça 22, anuímos com o entendimento do órgão concedente e da unidade técnica de que o débito a ser imputado ao ex-gestor municipal deve corresponder à integralidade dos valores federais transferidos de R\$ 58.920,00.

9. A jurisprudência do TCU é pacífica ao condenar os gestores públicos pelo total dos recursos empregados em obras parcialmente executadas, quando a parcela construída se mostra inservível para a população (Acórdãos 2.793/2016-Plenário, 171/2019, 9.464/2018, 549/2018, todos da 1ª Câmara, e 1.460/2018, 1.577/2014, ambos da 2ª Câmara).

10. Em razão da frustração dos objetivos pactuados, deve responder, no caso concreto dos autos, o ex-prefeito Luís Feitosa da Silva, pois dele seriam exigíveis providências para conciliar os percentuais de execução física e financeira e, por conseguinte, receber a parcela de recurso federal restante e finalizar a obra, garantindo, assim, o atendimento da finalidade conveniada.

11. Todavia, no que diz respeito à empresa contratada, somos do entendimento de que ela deve ressarcir ao erário somente o montante correspondente ao valor recebido e não executado, tendo em vista que o tomador de contas reconheceu a execução de 57% do objeto (inservível para a população). Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 171/2019 e 346/2017, ambos da 1ª Câmara, com o seguinte enunciado de jurisprudência:

No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente responde pelo total dos recursos repassados. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

12. De acordo com os documentos integrantes da prestação de contas (peça 2, p. 58-70), a empresa recebeu pelos serviços prestados o valor de R\$ 58.920,00. Tendo em vista que a Funasa atestou a execução dos serviços no montante de R\$ 43.130,67, a empresa L M F Lina Reis - ME deve ser condenada solidariamente com o ex-prefeito ao pagamento do débito na importância de R\$ 15.789,33, adotando-se como data de referência o dia do último pagamento efetuado à empresa: 13/11/2007, conforme extrato à peça 2, p. 60.

13. Por fim, em relação à pretensão punitiva da Corte de Contas neste caso concreto, o Ministério Público entende que se operou a prescrição no que diz respeito à empresa contratada. A conduta irregular da empresa a motivar sua responsabilização solidária por parte do débito está consubstanciada no recebimento de recursos federais sem a respectiva contraprestação dos serviços. Assim, entende-se apropriado adotar, como termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, a data do último pagamento efetuado à empresa em **13/11/2007**. Considerando que a citação da responsável foi ordenada em **13/8/2018**, por meio do pronunciamento à peça 8, verifica-se que transcorreu prazo maior de dez anos entre o ato irregular e a autorização da citação, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

14. Por outro lado, no que diz respeito ao ex-prefeito, o ato irregular a ensejar a condenação ao pagamento do débito é a impugnação da execução física do objeto ante o não atingimento da finalidade pactuada. O ex-gestor municipal teve a oportunidade de regularizar tal situação até o último dia do seu mandato, que finalizou em **31/12/2008**, não tendo transcorrido, por conseguinte, prazo superior a dez anos até a data de autorização da citação.”

É o relatório.